XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III

FLAVIA PIVA ALMEIDA LEITE

IRINEU FRANCISCO BARRETO JUNIOR

SÉBASTIEN KIWONGHI BIZAWU

Copyright © 2018 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direitos e garantias fundamentais III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Flavia Piva Almeida Leite; Irineu Francisco Barreto Junior; Sébastien Kiwonghi Bizawu. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-730-4
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidade do Vale do Rio dos Sinos
Porto Alegre – Rio Grande do Sul - Brasil
http://unisinos.br/novocampuspoa/

XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III

Apresentação

O XXVII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado na Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), na cidade de Porto Alegre - Rio Grande do Sul, nos dias 14 a 16 de novembro, elegeu como tema "Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito", e propiciou a aproximação entre professores e pesquisadores de diversos Programas de Pós-Graduação em Direito, de todo o Brasil.

Com foco na concretização dos Direitos e Garantias Fundamentais, o Grupo de Trabalho 53 foi coordenado por Prof. Dr Sébastien Kiwonghi Bizawu, Profa. Dra. Flávia Piva Almeida Leite e Prof. Dr. Irineu Francisco Barreto Junior.

Os estudos apresentados no GT reiteram a centralidade dos direitos e garantias fundamentais na agenda jurídica contemporânea. Os mandamentos consagrados na Constituição Federal de 1988 e insculpidos nos pactos e acordos internacionais, dos quais o país é signatário, norteiam a abordagem temática dos artigos defendidos no congresso. As pesquisa perpassam temáticas clássicas que abordam desde o direito à morte digna, questões alusivas à cidadania e direitos políticos, politicas públicas focalizadas em idosos, crianças e adolescentes; acesso judicial à medicamentos, exames e tratamentos em saúde, assim como enfoques emergentes que miram a interface entre o fenômeno jurídico e as novas tecnologias de comunicação e informação.

Teóricos modernos e contemporâneos oferecerem o embasamento hermenêutico dos estudos apresentados, dentre os quais destacam-se Hanna Arendt, Robert Alexy e François Ost, entre outros de igual relevo e alcance analítico.

Cabe salientar que o GT se insere, dessa forma, na agenda contemporânea de discussões que envolve o Neoconstitucionalismo e a constitucionalização dos direitos. Essa mirada, simultaneamente, expande o escopo dos direitos fundamentais e provoca uma série de desafios à sociedade brasileira, especialmente de que forma oferecer respostas a essas novas demandas, em tempos de crise econômica e esgarçamento político e social.

Os coordenadores convidam os juristas a conhecerem o teor integral dos artigos, com a certeza de profícua leitura, e encerram essa apresentação agradecendo a possibilidade de dirigir os debates entre pesquisadores altamente qualificados.

Profa. Dra. Flávia Piva Almeida Leite. Universidade Estadual Paulista Julio de Mesquita Filho.

Prof. Dr. Sébastien Kiwonghi Bizawu. Escola Superior Dom Helder Câmara.

Prof. Dr. Irineu Francisco Barreto Junior. Mestrado em Direito das Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU-SP.

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR UMA GARANTIA FUNDAMENTAL EM DEFESA DO ADMINISTRADO

OF THE PRINCIPLE OF THE NATURAL JUDGE IN THE DISCIPLINARY ADMINISTRATIVE PROCESS: A FUNDAMENTAL GUARANTEE IN DEFENSE OF THE ADMINISTRATOR

Horácio Monteschio [1]
Paulo Henrique Vieira da Costa [2]

Resumo

O processo administrativo em geral vem recebendo destaque de seus institutos, principalmente, após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Entre os princípios elementares do direito processual que merece destaque singular, o do juiz natural é relevante, pelo fato de que o órgão encarregado de julgar a demanda posta deve estar presente no organograma institucional próprio, antes do fato que será julgado. Neste sentido, faz-se uma abordagem histórica nacional e internacional, da doutrina pátria, para ao final, propugna pela alteração legislativa na Lei nº 8.112/90, para que expressamente venha a exigir a presença, em caráter permanente das comissões disciplinares.

Palavras-chave: Princípio do juiz natural, Processo administrativo disciplinar, Nomeação antes do fato, Nulidade processual, Violação de direito e garantia fundamental

Abstract/Resumen/Résumé

The administrative process in general has been receiving prominence from its institutes, mainly after the promulgation of the Federal Constitution of 1988. Among the elementary principles of procedural law that deserves special mention, that of the natural judge is relevant, since the body in charge of judging the demand put must be present in the institutional organizational chart itself, before the fact that will be judged. In this sense, a national and international historical approach to the doctrine of the country is proposed. In the end, it proposes a legislative, so that it expressly the permanent of the disciplinary commissions.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Principle of the natural judge, Administrative disciplinary proceedings, Appointment before the fact, Violation of law and fundamental guarantee

---

[1] Doutor em Direito pela FADISP; Mestre em Direito pelo UNICESUMAR, professor UNICURITIBA

[2] Mestrando em Direito Empresarial e Cidadania no Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA

1. INTRODUÇÃO

A higidez do direito fundamental presente no princípio do juiz natural se encontra ameaçado em face da presença de comissões de sindicância (ou processantes) criadas *ex post facto*. Não pode ser admitido como legal a permanência desse tipo de casuísmo administrativo, na justa medida em que essa comissão poderá ser criada com o claro objetivo de beneficiar o infrator. A recíproca em sentido contrário também é verdadeira, pelo fato de que pode ser constituída uma comissão que irá instruir o Processo Administrativo Disciplinar "sob encomenda" com o claro objetivo de "carregar nas tintas" a ponto de o julgador não encontrar alternativa senão a de demitir o servidor.

A ilegalidade na criação de comissões de sindicância ou de Processo Administrativo disciplinar *post facto* é mais do que evidente, porém bastante recorrente na administração pública. A escolha dos integrantes da comissão processante, feita de forma discricionária pelo administrador, se mostra excessivamente temerária, pois aquele que a elabora pode "pinçar" servidores previamente talhados a determinado desiderato.

O contra senso é por demais evidente se se comparar com o processo licitatório – no qual se exige a presença de uma comissão permanente consoante a redação do art. 51, § 4º[1] da Lei nº 8.666/93. A *fortiori* os processos administrativos de investigação devem guardar a mesma garantia de constituição prévia, sob pena de subjugar as garantias constitucionais do administrado evitando perseguições mesquinhas de um lado e, de outro, preservar a permanência na Administração Pública de servidores condescendentes de seus colegas.

No mesmo sentido, dos remédios processuais – suspeição e impedimento – ofertados ao servidor público que se encontre em situação sensível de uma eventual perseguição administrativa em face da composição da comissão, presentes nos artigos 18 e seguintes da Lei nº 9784/99[2], destaca-se que a Lei nº 8.112/90 foi omissa quanto à *suspeição*. Expressa-se

---

[1] Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.
(...)
§ 4º A investidura dos membros das Comissões permanentes não excederá a 1 (um) ano, vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma comissão no período subseqüente.

[2] Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:
I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;
II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;
III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.
Art. 19. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato a autoridade competente, abstendo-se de atuar.

aqui o devido respeito ao texto legal, mas este é carente de correlação com a prática cotidiana pelo fato de que se apresenta totalmente insuficiente para a proteção do servidor acusado frente a uma comissão, criada posteriormente. Perseguições, diferenças pessoais e profissionais presentes no interior da administração pública podem ser levadas em conta na escolha dos membros. As modestas previsões constantes na legislação de regência ainda são carentes à proteção dos direitos fundamentais do processado.

Desta forma, sob o ângulo da importância e da indisponibilidade do interesse público, a designação de comissão para apurar fatos violadores da higidez administrativa deve ser feita obedecendo analogamente os moldes presentes na Lei de Licitações, pois tal pratica impediria (ou diminuiria consideravelmente) eventuais perseguições ao processado.

2. ASPECTOS HISTÓRICOS E CONSTITUCIONAIS

Em termos históricos iniciam-se as garantias presentes nos textos constitucionais relativos à proteção do processado, na Magna Carta dos barões ingleses ao Rei "João Sem Terra" de 1215, Nesta havia a previsão em seu art. 39 de que:

> Art. 39. No free man shall be captured or imprisoned, or expropriated of his property, or outlawed, or in any way harmed, nor shall we go against him, nor we will send anyone against him, except by the lawful judgment of his peers or by the law of the land.[3]

No mesmo sentido restou fixada no direito britânico – agora pela confirmação no art. 3º. do *Bill of Rights* de 1689 – a repugnância à criação de tribunais e a órgãos julgadores criados *post factum*: *"The commission that instituted the former court of commissioners and courts of the same nature is illegal and noxious."*[4]

Com o advento da Revolução Francesa a existência de um tribunal encarregado de julgar as questões controvertidas à sua análise foi expressamente consignada no texto constitucional de 1791, nos seguintes termos *"les citoyens ne peuvent être distraits des juges*

Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.
Art. 20. Pode ser argüida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.
Art. 21. O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

[3] Nenhum homem livre será capturado ou aprisionado, ou desapropriado dos seus bens, ou declarado fora da lei, ou exilado, ou de algum modo lesado, nem nós iremos contra ele, nem enviaremos ninguém contra ele, excepto pelo julgamento legítimo dos seus pares ou pela lei do país. (tradução livre)

[4] A comissão que instituiu a ex-corte dos comissários e cortes da mesma natureza é ilegal e nociva. (tradução livre)

qui la loi leurs assigne par auxunes comissions ni par d'autres atribuitions et invocations qui celles qui sounts determinées par les lois."[5]

No mesmo direito francês, a exigência de um juiz encarregado de decidir os fatos ocorridos anteriormente, ou seja, o princípio do juiz natural restou reconhecido pelo texto constitucional daquele país no ano de 1.814 no qual "*Nul ne pourra être distrait de ses juges naturels"*[6], princípio ratificado na Constituição de 1830, o qual em seu art. 53 fulminou alguma dúvida que ainda existia sobre a matéria, ao assim consignar que *"Il ne pourra, en conséquence être créés des comissions e des tribuaux extraordinaires à quelquer titre e sous quelquer dénomination que se puísse être."*[7]

Não difere o direito Italiano, por igual influenciado pelos efeitos nefastos ocorridos durante a Segunda Guerra Mundial, ao assegurar a proteção ao cidadão de somente ser julgado perante autoridade previa e legalmente constituída. Assim estabelece o texto da Constituição italiana de 22 de dezembro de 1947 em seu art. 25:

> Articolo. 25 da Constituição italiana. Nessuno può essere privato del giudice naturale designato per legge.[8]
> Nessuno può essere punito, se non per applicazione di una legge che è entrata in vigore prima ha commesso il fatto.[9]
> Nessuno può essere soggetto a misure di sicurezza, tranne nei casi previsti dalla legge.[10]

Pelos lados de cá do Atlântico, a constituição dos Estados Unidos da América recebeu duas emendas que corroboram a importância do juiz *post factum*, assim consignadas:

> **5th amendment**. Right of defense and of a judgment by natural judge and according to due process of law, that is, with sufficient legal guarantees.
>
> **6th amendment**. Right to a speedy and public trial by impartial jury of the State and district in which the crime was committed, with the right to proof of defense and assistance of a lawyer.[11]

---

[5] Os cidadãos não podem ser subtraídos dos juízes que a lei lhes indicar por nenhuma comissão nem por outras atribuições que as determinadas pelas leis. (tradução livre)
[6] Ninguém poderá ser subtraído do julgamento de seus juízes naturais. (tradução livre)
[7] Não se poderá, em conseqüência, criar, comissões ou tribunais extraordinários a qualquer título e sob qualquer denominação que possam ter. (tradução livre)
[8] Ninguém pode ser privado do juiz natural designado por lei.
[9] Ninguém pode ser punido, senão por aplicação de uma lei que tenha entrado em vigor antes de cometido o facto.
[10] Ninguém pode ser submetido a medidas de segurança, salvo nos casos previstos pela lei.
[11] Emenda 5ª. Direito de defesa e de um julgamento por juiz natural e de acordo com o devido processo legal, isto é, com garantias legais suficientes. (tradução livre)
Emenda 6ª. Direito a julgamento público e rápido por júri imparcial do Estado e distrito em que o crime tenha sido cometido, com direito a prova de defesa e assistência de um advogado. (tradução livre)

Por sua vez, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, elaborada em 10 de janeiro de 1948 – a qual foi concebida como sendo uma carta de princípios onde se estabelecem e defendem quais os direitos do indivíduo que são inalienáveis e cuja proclamação foi feita pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas - trouxe em seu âmago a repulsa pelas atrocidades cometidas durante o segundo conflito bélico mundial, realçando a importância em seu art. 10 o princípio do juiz natural, assim consignando que *"Everyone is entitles in full equality to a fair and public hearing by on independent and impartial tribunal, in determination of any criminal charge against him."*[12]

Pela Convenção americana sobre direitos humanos, assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos de San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969 – a qual somente passou a integrar o sistema jurídico brasileiro no ano de 1992 com o Decreto 678/1992 – em seu art. 8.1. estabelece a garantia do juiz natural criado antes do fato pelo qual será competente para julgar.

> Artículo 8. Garantías judiciales
> 1. Toda persona tiene derecho a ser oída, con las debidas garantías y dentro de un plazo razonable, por un juez o tribunal competente, independiente e imparcial, establecido anteriormente por ley, en el escrutado de cualquier acusación penal formulada contra ella, o para que se determinen sus derechos o obligaciones de naturaleza civil, laboral, fiscal o de cualquier otra naturaleza.[13]

Ao chegar ao ordenamento jurídico brasileiro o princípio do juiz natural foi recebido já na Constituição do Império de 25 de Março de 1824. O art. 179, XVII, assim expressava:

> Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brazileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.
> XVII, à exceção das causas que por sua natureza pertencem a juízos particulares, na conformidade das leis, não haverá foro privilegiado, nem comissões especiais, nas causas cíveis ou criminais.

A primeira Constituição Republicana, que entrou em vigor em 24 de fevereiro de 1891, estampou a garantia do juiz natural não deixando qualquer possibilidade a adoção de tribunais ou juízos de exceção. Assim o seu art. 72, § 23, expõe:

---

[12] Toda essa tem direito, em condições de plena igualdade, de ser ouvida publicamente e com justiça por um tribunal independente e imparcial para a determinação de seus direitos e obrigações ou para o exame de qualquer acusação contra ela em matéria penal. (tradução livre)

[13] Artigo 8. Garantias judiciais
1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. (tradução livre)

> Art. 72. A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade nos termos seguintes
> § 23. A exceção das causas, que, por sua natureza, pertencem a juízos especiais, não haverá foro privilegiado.

Mais específica no que concerne à vedação de criação ou adoção de juízos de exceção, ou violadores do juiz natural a Constituição Federal de 1934 em seu art. 113 e 25, possuía a seguinte redação:

> Art. 113. A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:
> 25) Não haverá foro privilegiado nem tribunais de exceção; admitem-se, porém, juízos especiais em razão da natureza das causas.

O texto constitucional de 1946, democrático em sua essência, não inovou ao preservar a garantia que impossibilita a criação de tribunais de exceção em seu art. 141, § 16, asseverando que "não haverá foro privilegiado nem juízos e tribunais de exceção".

Até mesmo sob a vigência do texto constitucional elaborado sob a égide do regime militar, a Constituição de 1967 em seu art. 150, § 15, bem como a Emenda Constitucional 1/1969, em seu art. 153, § 15, no mesmo sentido dos textos anteriores vedava os tribunais de exceção: "A lei assegurará aos acusados ampla defesa, com os recursos a ela inerentes. Não haverá foro privilegiado nem tribunais de exceção".

Por derradeiro, demonstra-se que a Constituição cidadã de 5 de outubro de 1988, em seu art. 5º, incisos XXXVII e LII, os quais asseguram como garantia fundamental que somente poderá ser objeto de julgamento as demandas ocorridas em período anterior a criação do órgão encarregado de julgá-la:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
>
> XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;
>
> LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

Por se tratar de norma de eficácia plena, consoante o § 1º do próprio art. 5º da Constituição Federal, constitui-se definidora dos direitos e garantias fundamentais e sua aplicação é imediata.

3. OS DIREITOS FUNDAMENTAIS ATUANDO NA DEFESA E PRESERVAÇÃO DA LEGALIDADE EM FACE DE POSSÍVEIS PRÁTICAS ABUSIVA DO ESTADO

Os direitos fundamentais representam os valores mais importantes que asseguram a realização do ser humano no seio da sociedade política e devem assumir a devida correspondência nas suas normas jurídicas.

Dentro da aplicabilidade, os direitos fundamentais devem ser exercitados dentro de um cenário de horizontalidade, ou seja, dentro de uma relação entre iguais os quais buscam a preservação e realização de seus direitos fundamentais. Também devem ser exercitados sob a presença da posição de superioridade da Administração pública em relação ao administrado, concebida esta como sendo uma relação vertical. Destarte, os direitos fundamentais estão a garantir os valores mais nobres e essenciais de proteção ao ser humano, sejam eles exercidos em face do próprio homem ou em relação à Administração Pública, comportando a plêiade de destinatários ou titulares, assim destacados por Ingo Wolfgang Sarlet:

> Em que pese à existência, no Brasil, de considerável doutrina utilizando o termo destinatários (nos sentido de destinatário da proteção ou tutela do direito) como sinônima do titular de direitos fundamentais, é preciso enfatizar que a terminologia mais adequada e que em termos gerais, corresponde à tendência dominante no cenário jurídico contemporâneo, é a de titular de direitos fundamentais. Titular do direito, notadamente na perspectiva da dimensão subjetiva dos direitos e garantias fundamentais, é quem figura como sujeito ativo da relação jurídico-subjetiva, ao passo que destinatário é a pessoa (física, jurídica ou mesmo ente despersonalizado) em face da qual o titular pode exigir o respeito, proteção ou promoção do seu direito.[14]

A própria essência do Estado em sua criação e manutenção se concentra na proteção e na preservação do administrado. Não se deve insistir em uma interpretação em sentido contrário, na qual o Estado é um fim em si mesmo, ficando o administrado numa condição de "meio" para atingir a preponderância desse Estado e de seus administradores.

A proteção do administrado e dos seus direitos fundamentais se espraia por todos os segmentos da sociedade. Todavia, delimita-se o tema ao cerne do presente trabalho ao que já foi objeto de ponderação linhas acima, isto é, mesmo com a previsão de proteção – inclusive do juiz natural em todos os textos constitucionais – a força violadora da Administração Pública possui presença indelével no Estado brasileiro. Sem citar casos específicos, cabe o exemplo contido na doutrina de Sergio Ferraz e Adilson Abreu Dallari, a qual reflete o pensamento aqui exposto:

---

[14] SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*: uma teoria Gerald os direitos fundamentais na perspectiva constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 215.

> A consequência dessa idiossincrasia do direito administrativo brasileiro é por todos conhecida: a Administração sempre se considerou senhora e dona do processo administrativo, decidindo, a seu talante, quando e como instaurá-lo, seu iter, a dimensão da atividade dos administrados em seu bojo, sua publicidade ou reserva etc. Daí também algumas patologias que os advogados brasileiros por vezes enfrentam, tais como: (a) resistência da Administração em conceder vistas de autos de processo administrativo, apesar da existência de expressas determinações legais a respeito; (b) frequência com que as repartições simplesmente se recusam ao recebimento de petições, obrigando o interessado a recorrer ao judiciário, com invocação de garantias constitucionais (invariavelmente, o Judiciário repele a recusa, conectando o tema ao direito constitucional de petição – CF, XXXIV "a".[15]

Esse comportamento estatal no qual prepondera a "força do Estado" não deve prevalecer, em regra, quando em confronto com o direito fundamental. Há plena evidência que a Administração Pública vem desrespeitando a garantia do "juiz natural" e da vedação da criação de "tribunais de exceção" ao admitir que comissões de sindicância ou mesmo de Processo Administrativo disciplinar constituídas "*ad hoc*" ou mesmo "*post factum*".

A crítica contrária que se faz se encontra fundada, ao que se percebe, na redação do art. 143 e seu § 3º[16]. Segundo essa norma a autoridade que tiver ciência da irregularidade é obrigada a promover a apuração. Porém, o entendimento ainda mantido pela administração é o de que os dispositivos contidos nos incisos do art. 5º do texto constitucional, somente estariam a albergar o princípio do "juiz natural" na órbita *judicial*.

Apesar de ter certa lógica, esse argumento não merece prosperar. Seus contornos não se coadunam com a melhor interpretação do texto constitucional. A interpretação que melhor se adequa aos casos envolvendo a envergadura dos direitos fundamentais, é aquela que oferta ao texto constitucional a sua máxima efetividade. Ademais, diante do alcance concedido à devida proteção dos direitos fundamentais não seria desmedido, ou mesmo, inapropriado estendê-lo ao processo administrativo disciplinar. Assim entende Romeu Felipe Bacellar Filho:

> A normatividade do princípio do juiz natural informa o processo administrativo (inclusive o disciplinar). Quanto ao programa normativo, os enunciados linguísticos dos incs. XXXVII e LIII do art. 5º não são incompatíveis com o processo administrativo disciplinar. A expressão 'juízo" como assinalada, comporta o sentido de julgamento que ocorre em sede de processo administrativo disciplinar, onde há

---

[15] FERRAZ, Sérgio; DALLARI, Adilson Abreu. *Processo Administrativo*. São Paulo : Malheiros, 2007. p. 21.

[16] Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 143. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

§ 3º A apuração de que trata o caput, por solicitação da autoridade a que se refere, poderá ser promovida por autoridade de órgão ou entidade diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporário pelo Presidente da República, pelos presidentes das Casas do Poder Legislativo e dos Tribunais Federais e pelo Procurador-Geral da República, no âmbito do respectivo Poder, órgão ou entidade, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração.

> um juízo administrativo. A expressão 'tribunal', a seu turno, mesmo entendida em sentido técnico, não é sinônimo de tribunal judiciário. Prova disto, a previsão constitucional do Tribunal de Contas (art. 71) não integrando o poder judiciário. A expressão 'processado' engloba o processo administrativo disciplinar, tendo em vista a afirmação constitucional expressa do 'processo administrativo' no art. 5º, inc. LV. O termo "autoridade competente' põe às claras o sentido amplo dos enunciados informadores do princípio.[17]

É curial que a proteção aos direitos fundamentais exerça forte influência na elaboração dos textos legislativos, não ficando restrito a sua abrangência às práticas do Poder Executivo. Desta forma, a proteção dos direitos fundamentais e sua aplicação imediata representa um dos fundamento do Estado Democrático de Direito. Neste aspecto cabe ressaltar a doutrina de Luiz Fernando Calil de Freitas, a qual reflete um espírito de limitação da Administração Pública e do Poder Legislativo:

> A concepção originária dos direitos fundamentais como direitos subjetivos públicos, é dizer, direitos de proteção do cidadão em face do Estado, permite concluir, desde logo, que todos os órgãos estatais estejam a eles vinculados, inclusive o legislador quando produzi direito destinado a regular as relações.[18]

Desta forma, a preservação dos direitos fundamentais não pode ter seu espectro de abrangência reduzido, ou mesmo a sua interpretação ofertar conclusões que venham a dar menoscabo aos seus comandos.

Por derradeiro, cabe ressaltar o fato de que a isonomia no trato com o serviço público deve ser a mesma dispensada no seu interior. As práticas perpetradas pelo Poder Público, *interna corporis* deve estar em perfeita sincronia com a salvaguardar os interesses dos seus servidores impedindo, com isso, que comissões de sindicância ou mesmo de processo administrativo disciplinar sejam constituídas "ad hoc".

4. NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO PRÉVIA DA COMISSÃO SINDICANTE E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

É importante ressaltar o fato de que o constituinte originário não fez qualquer distinção quanto à matéria passível de julgamento ou mesmo sobre a segregação da competência administrativa ou judicial, razão pela qual é incontroverso que a vedação de criação de tribunais de exceção está incluída, por igual, as matérias administrativas.

---

[17]BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. *Princípios constitucionais do processo administrativo disciplinar*. São Paulo : Max Limonad. 1998. p. 297-300.

[18] FREITAS, Luiz Fernando Calil de. *Direitos fundamentais* : limites e restrições. Porto Alegre : Livraria do Advogado, 2007, p. 41

Como consequência é possível definir o juiz natural como sendo aquele que é criado em momento anterior à prática do ato a ser julgado, assim vale a pena citar a doutrina de Gilmar Ferreira Mendes sobre o tema:

> Dessa forma, pode-se definir o princípio do juiz natural como expressão do princípio da isonomia e também um pressuposto da imparcialidade. Nasce vinculado ao pensamento iluminista e, consequentemente, a Revolução Francesa, com a qual foram suprimidas as justiças senhoriais, e todos passaram a ser submetidos aos mesmos tribunais. A primeira de suas leis processuais, em 11.08.1789, foi expressamente para vetar qualquer manipulação nesse sentido (extinguindo a justiça senhorial), consolidando-se o princípio do juiz natural da Constituição de 1791 e na legislação subsequente.
> Vem a lume, assim, com o escopo de extinguir os privilégios das justiças senhoriais (foro privilegiado), assim como afastar a criação de tribunais de exceção, ditos ad hoc ou posfactum. Destarte, todos passam a ser julgados pelo "seu" juiz, o qual se encontra com sua competência previamente estabelecida pela lei, ou seja, em uma lei vigente antes da prática do crime.[19]

Feitas as considerações e fundamentações constitucionais, não é constitucionalmente garantido como admissível no sistema jurídico processual brasileiro, a criação de órgãos julgadores *post factum*, entendendo-se como aqueles nomeados, criados para realizar o julgamento de questões controvertidas ocorridas em momento anterior. Assim leciona Nelson Nery Junior:

> O princípio do juiz natural se aplica, igualmente, no processo administrativo. Fala-se, aqui, em princípio do julgador natural, dimensão do princípio constitucional do juiz natural no direito administrativo. Qualquer que seja a matéria submetida ao julgador administrativo, este deverá ter sido pré-constituído na forma da lei e ser imparcial para o julgamento. Esse preceito vale tanto para o processo administrativo disciplinar como também para os demais processos administrativos (v.g. processo sancionador de imposição de sanções administrativas aos administrados, processos de licitação etc.)[20]

Prepondera o argumento de que na administração pública o princípio da legalidade – presente no art. 5º, II[21] da Constituição Federal de 1988 – é uma garantia bifronte para ser usada pelo cidadão frente à atuação do Estado, sobretudo no que concerne à proteção contra a abusos do agente estatal *lato sensu*, ou seja, "a legalidade representa uma das maiores garantias dos cidadãos, que não poderão ser obrigados a fazer ou ser coagidos a deixar de

---

[19]MENDES, Gilmar Ferreira. Comentário ao art. 5º,XXXVII In: CANOTILHO, J.J. Gomes; STRECK, Lenio L.,SARLET, Ingo W.,(coords) Comentários À Constituição. São Paulo : Saraiva/Almedina, 2013. p.377.

[20] NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo na Constituição Federal* : (processo civil, penal e administrativo). São Paulo : Revista dos Tribunais, 2016, p. 165.

[21] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)
II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

fazer alguma coisa, senão em virtude de lei". Essa exigência vale tanto para os particulares como para o Estado".[22]

Portanto, em termos comparativos: Ora, se dentro do processo licitatório disciplinado legalmente na Lei nº 8.666/93; bem como na legislação que regula as compras realizadas pelo Poder Público, prevista pelo pregão regulado pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.[23], "a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor". Neste sentido, é de salutar importância citar a doutrina de Marçal Justen Filho:

> A Lei não determina o momento em que a comissão de licitação deverá ser constituída. Em princípio, é possível a fase externa da licitação iniciar-se sem a constituição da comissão julgadora. Admite-se a expedição do edital sem que exista a comissão – que não é recomendável, ainda que possa ser válido. Mas a comissão terá de estar constituída até a data prevista para a apresentação das propostas. Se não estiver, haverá nulidade insanável do procedimento. Não se admite que a autoridade administrativa aguarde a manifestação dos interessados para, apenas após definida a identidade dos licitantes, determina os integrantes da comissão de licitação. Isso acarretaria sério risco de ofensa ao princípio da isonomia e lesionaria o princípio da moralidade administrativa.[24]

com maior razão defende-se que no processo administrativo disciplinar o dever da presença de uma comissão impessoal nomeada a cada ano – com o escopo de evitar que eventual comissão *ad hoc* seja "escolhida" com interesses escusos. Assim, novamente é conveniente a lição de Nelson Nery Junior:

> Não é raro ver-se na administração pública ofensa ao princípio constitucional do julgador natural com a formação de comissões sindicantes ou processante constituídas *ex post facto*, caracterizando indiscutivelmente juízo de exceção. Essas comissões, nomeadas depois da ocorrência do fato, tanto podem ter sido formada para proteger o sindicado ou processado como para prejudicá-lo, pois a autoridade nomeante pôde escolher o acusador e/ou julgador administrativo já tendo conhecimento do fato e/ou de quem foi seu autor.
> O correto é nomear-se comissão sindicante ou processante previamente, por exemplo, para atuar no decorrer do ano seguinte ao da nomeação. Aí, sim, haverá respeito ao princípio constitucional do acusador e do julgador natural, pois foram

---

[22] NOHARA. Irene Patrícia. *Direito administrativo*. São Paulo : Atlas, 2015.p. 67.

[23] Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:
(...)
IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

[24] JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. São Paulo : Dialética, 2000, p. 495.

> pré-constituídos. O réu desse processo administrativo já saberá quem são seu acusador e seu juiz natural.[25]

Sobreleva enfatizar a instrução que consta do *site* da Controladoria Geral da União, o qual estampa uma regra violadora dos direitos e garantias fundamentais aqui defendidas. Consta claramente que a orientação prescrita vem a estabelecer a "criação pontual" de comissão para o caso, não prevendo a pré-constituição da comissão sindicante ou processante. Diz o texto constante no sítio do órgão federal:

> Como se dá a instauração de um procedimento disciplinar? A instauração de qualquer procedimento disciplinar se dá, pontualmente, com a necessária publicação de ato instaurador ou portaria inaugural no boletim de serviço (ou no boletim de pessoal) do órgão responsável por publicação interna na jurisdição da unidade instauradora ou no Diário Oficial.[26]

O que vem a causar certa perplexidade se encontra destacado no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, na decisão presente no RMS 31.207, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 25/2/2013, que decidiu pela ausência de violação ao princípio do juiz natural a indicação dos integrantes da comissão processante ter ocorrido após à infração:

> 2. A designação de comissão disciplinar posteriormente ao fato, por si só, não configura violação do princípio do juiz natural, pois à autoridade se impõe a apuração somente a partir da ciência de irregularidade, conforme o art. 143 da Lei nº 8.112/90. Não se faz evidente nos autos eletrônicos qualquer prejuízo à defesa do recorrente que imponha o reconhecimento da nulidade por afronta ao disposto no § 2º do art. 53 da Lei nº 4.878/65.

Todavia, os comandos contidos na decisão acima transcritos devem ser aferidos *cum grano salis* pela própria fundamentação subsequente. Pois essa destaca, ao que se pode entender, a superficialidade da argumentação feita pelo impetrante – razão pela qual a decisão do Tribunal deve ser vista com as devidas reservas:

> Verifico que o recorrente não indicou qualquer indício de que o artigo 149 da Lei nº 8.112/1990 teria sido violado, pois a norma, apenas, prevê que a comissão será integrada por servidores estáveis e o presidente deve "possuir cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado".

Desta forma, não se deve, de forma açodada, assumir o entendimento peremptório de que o Supremo Tribunal Federal vem assumindo posição favorável à designação de comissão sindicante ou de composição do Processo Administrativo disciplinar "*ad hoc*", ou posterior ao

---

[25] NERY JUNIOR, Nelson. Op. cit. p. 165.

[26] http://www.cgu.gov.br/sobre/perguntas-frequentes/atividade-disciplinar/fases-do-procedimento-disciplinar-instauracao#1, acesso em 24 de jul. 2018.

fato a ser apurado. Sob a égide do Conselho Nacional de Justiça, nos autos de Processo Administrativo Disciplinar nº 200910000019225, Rel. Cons. IVES GANDRA, consubstanciada em acórdão assim ementado, cabe ressaltar os seus pedagógicos comandos, assim expressos:

> Na realidade, o princípio do juiz natural reveste-se, em sua projeção político-jurídica, de dupla função instrumental, pois, enquanto garantia indisponível, tem, por titular, qualquer pessoa exposta, em procedimento judicial ou administrativo-disciplinar, à ação persecutória do Estado, e, enquanto limitação insuperável, incide sobre os órgãos do poder incumbidos de promover, judicial ou administrativamente, a repressão penal ou, quando for o caso, a responsabilização disciplinar.
> Vê-se, desse modo, que o postulado da naturalidade do juízo, ao qualificar-se como prerrogativa individual ("ex parte subjecti"), tem, por destinatário específico, o réu, ou, quando for o caso, o sindicado/indiciado, erigindo-se, em consequência, como direito público subjetivo inteiramente oponível ao próprio Estado.
> (...)
> Isso significa que o postulado do juiz natural deriva de cláusula constitucional tipicamente bifronte, pois, dirigindo-se a dois destinatários distintos, ora representa um direito do réu ou do indiciado/sindicado (eficácia positiva da garantia constitucional), ora traduz uma imposição ao Estado (eficácia negativa dessa mesma garantia constitucional).

Como bem expresso na decisão acima, esse princípio, contudo, se analisado em perspectiva diversa, *ex parte principis*, atua como elemento de inquestionável restrição ao poder de persecução penal ou disciplinar, submetendo o Estado a limitações inibitórias de eventuais arbítrios.

A doutrina brasileira vem a ofertar ressonância, a tese assumida neste trabalho, a impor a necessidade de constituição prévia e permanente de comissão processante, cujo objetivo nuclear de sua existência é a de assegurar a imparcialidade de seus integrantes, assim considerado por Maria Sylvia Zanella di Pietro:

> O processo é realizado por comissões disciplinares (comissões processantes), sistema que tem a vantagem de assegurar maior imparcialidade da instrução do processo, pois a comissão é órgão estranho ao relacionamento entre o funcionário e o superior.
> Para garantir essa imparcialidade, tem-se entendido, inclusive na jurisprudência, que os integrantes da comissão devem ser funcionários estáveis e não interinos ou exoneráveis *ad nutum*.[27]

Ao que se pode deduzir da doutrina acima citada é que a além da comissão ser processante e composta por servidores estáveis, por mais razão é que a mesma seja permanente, caso contrário não haveria razão para tal afirmação, tendo em vista que quando

[27] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. Rio de Janeiro : Forense, 2017, p. 818.

constituída “ad hoc”, os predicados referido perdem, em muito, os referenciais de autonomia e isenção para a condução dos trabalhos, assim consignados por Claudio Roza:

> Para que seja atendido o princípio do juiz natural (autoridade natural/competente), requer-se o prévio estabelecimento de quem seja a autoridade que detém a competência para instaurar, a que dispõe do poder para proceder à instrução e a que se reveste de condições legais para proferir a decisão, respectivamente em cada uma das fases do processo administrativo disciplinar, quais seja: a da instauração (ou de acusação), a da mal denominada fase do inquérito e ao julgamento.[28]

A presença de comissões processantes, em caráter permanente, pelos predicados já declinados neste trabalho, vinculados a impossibilidade de criação de “Tribunais de Exceção” , ou seja, criados para julgar fatos ocorridos anteriormente a sua criação, os quais os seus integrantes podem ser selecionados para atender a interesses escusos, se constitui em instituição a salvaguardar a higidez do processo administrativo e da própria Administração Pública, assim apresentada por Ernomar Octaviano e Átila Gonzalez:

> Há Administrações que contam com comissões processantes permanentes para elucidação de fatos de seu interesse, o que representa o ideal desejável, já que tais órgãos têm funcionários especificamente escolhidos para o mister, podendo dedicar todo o seu tempo a esse tipo especial de serviço administrativo, acabando por conhece-lo na suas exigíveis minúcias, por meio da prática e da experiência.
> Na escolha dos melhores, a autoridade terá em conta suas qualidades pessoais, morais e intelectuais, bem como evitará a designação de funcionários que, por algum motivo, possam eivar a suspeição os atos praticados pela comissão processante.[29]

É oportuno ressaltar o fato de que a escolha dos integrantes da comissão permanente processante assiste a autoridade superior, descrita no organograma hierárquico respectivos, o que se afasta, por óbvio, da temeridade da mesma autoridade nomear os integrantes da comissão processante após o fato, podendo, para tanto escolher, dentro do perfil dos servidores aqueles que melhor se adequam ao seu interesse particular e egoístico. Para evitar que situações como essa possam se efetivar, ou mesmo que não possam mais acontecer é que se faz por oportuno que todas as comissões processantes sejam nomeadas a cada ano, evitando, por conseguinte a funesta possibilidade de perpetuação dos seus integrantes, o que é também não recomendável.

Como sugestão acadêmica, com o escopo de impedir ou mitigar as incertezas presentes no atual quadro administrativo pátrio, o presente trabalho formula em suas conclusões texto legal que poderá ser acrescido a Lei nº 8.112/90, impondo a obrigatoriedade

---

[28] ROZA, Claudio. *Processo administrativo disciplinar & comissões sob encomenda*. Curitiba : Juruá, 2012, p. 99.

[29] OCTAVIANO, Ernomar; GONZALEZ, Átila. *Sindicância e processo administrativo* : doutrina, prática, jurisprudência. São Paulo : Universitária de Direito, 2012, p. 160.

de todos os órgãos administrativos tenham constituído, em cada ano e seus quadros, comissão permanente para processar e julgar as sindicâncias e processos administrativos disciplinares.

5. CONCLUSÃO

O contexto histórico das constituições, dos tratados e das legislações aplicáveis estão a corroborar a imperiosa necessidade de preservação o princípio do juiz natural. A análise da presença desse princípio do juiz constituído antes do fato a ser julgado vem a proporcionar maior segurança jurídica as partes envolvidas, evitando-se, por conseguinte, que paixões ou mesmo interesses escusos venham a permear a nomeação, ou designação de integrante de tribunal criados "*post factum*".

A moderna interpretação constitucional deve ser aplicada no que diz respeito ao administrado/processado em processos disciplinares. Essa interpretação dos direitos e garantias fundamentais – em especial ao do juiz natural e a da vedação de julgamentos de exceção – deve prevalecer mesmo nos processos administrativos.

Dentro do contexto exemplificativo ofertado no presente trabalho, coube ressaltar a importância da presença de comissões de licitação, cujos integrantes são nomeados previamente para realizar o processamento e julgamento das propostas formuladas pelos interessados em contratar com o Poder Público.

Neste pensar, a Administração Pública não se constitui em departamento estanques, separados hermeticamente, assistindo assim razão que práticas exitosas formuladas em determinados processos administrativos devem ser utilizadas em situações análogas.

Se mesmo dentro de meros procedimentos licitatórios acham-se previstas as comissões processantes permanentes, com maior razão (e por ser a eventual punição de um servidor um bem jurídico muito mais valioso) defende-se, nos processos administrativos disciplinares, a presença de uma comissão processante impessoal, nomeada a cada ano – medida a qual em muito evitaria eventuais perseguições e privilégios.

Se dentro dos contornos materiais que se encontram inseridos os processos licitatórios, prevalece à nomeação prévia das suas respectivas comissões, por maior razão, os processo administrativos disciplinares, os quais se encontra em julgamento a vida, a carreira pública de uma pessoa o cuidado deve ser ainda maior para evitar que ocorram demissões arbitrárias. De outro vértice, cumpre prevenir que comissões de processo administrativo disciplinar venham a serem constituídas como simulacro de imparcialidade, mas para encobrir improbidades administrativas, ou condutas criminosas realizadas no interior da Administração Pública.

Por derradeiro, se propõe a alteração legislativa para inserir no art. 143 da Lei nº 8.112/90, os parágrafos quarto e quinto com a seguinte proposta de redação:

§ 4º - Em cada órgão da Administração Pública Federal haverá uma Comissão Processante Permanente, com atribuição de instruir os autos de apuração de infrações atribuídas a seus servidores.
§ 5º - A comissão Processante Permanente será escolhida no ano anterior a sua posse, sendo vedada a recondução dos mesmos integrantes.

Assim fica estabelecida a necessidade da presença efetiva de comissão processante permanente no âmbito da Administração Pública, sendo que em caso de omissão legislativa local se aplica, por analogia, as regras da Lei nº 8.112/90.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. *Princípios constitucionais do processo administrativo disciplinar*. São Paulo : Max Limonad. 1998.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. Rio de Janeiro : Forense, 2017.

FERRAZ, Sérgio; DALLARI, Adilson Abreu. *Processo Administrativo*. São Paulo : Malheiros, 2007.

FREITAS, Luiz Fernando Calil de. *Direitos fundamentais* : limites e restrições. Porto Alegre : Livraria do Advogado, 2007.

JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. São Paulo : Dialética, 2000.

MENDES, Gilmar Ferreira. Comentário ao art. 5º, XXXVII In: CANOTILHO, J.J. Gomes; STRECK, Lenio L.,SARLET, Ingo W.,(coords) Comentários À Constituição. São Paulo : Saraiva/Almedina, 2013.

NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo na Constituição Federal* : (processo civil, penal e administrativo). São Paulo : Revista dos Tribunais. 2016.

NOHARA. Irene Patrícia. *Direito administrativo*. São Paulo : Atlas.

OCTAVIANO, Ernomar; GONZALEZ, Átila. *Sindicância e processo administrativo* : doutrina, prática, jurisprudência. São Paulo : Universitária de Direito, 2012.

ROZA, Claudio. *Processo administrativo disciplinar & comissões sob encomenda*. Curitiba : Juruá, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*: uma teoria Gerald os direitos fundamentais na perspectiva constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.